



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

| | |
|----------------------|---|
| PROCESSO Nº | 129887/2013 (AUTOS DIGITAIS) |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO EXTERNA |
| ÓRGÃO | PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE |
| REPRESENTANTE | COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDEB E DE ACOMPANHAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO |
| REPRESENTADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE |
| RELATOR | CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA |

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

A matéria em apreço diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB, o qual encontra previsto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹.

No mesmo sentido, o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007:

Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 82, § 2º, dispõe:

Art. 82. *Será adotada a forma de parecer prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais.*

(...)

¹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

§ 2º. *O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:*

a) *se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*

b) *a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;*

c) *o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a sua consonância com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*

d) *o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*

e) *a observância ao princípio da transparência.*

Desse modo, da análise das disposições citadas acima, a observância da aplicação dos recursos do FUNDEB (limites constitucionais e legais) é matéria a ser apreciada em sede de Contas de Governo e não em processo de Representação Externa.

O fato de o histórico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande ser-lhe desfavorável em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme relatou o Ministério Público de Contas no seu pedido de diligências, não justifica a sua apuração por meio deste procedimento, até mesmo porque, no exercício de 2012, as Contas Anuais de Governo da referida Municipalidade recebeu parecer prévio contrário à sua aprovação justamente por não ter aplicado o percentual mínimo exigido em relação ao FUNDEB, numa clara demonstração de observância à legislação de regência por esta Corte de Contas.

Assim, determinar a apuração, por meio de Representação Externa, simplesmente pela vida pregressa do Jurisdicionado é ferir de morte a Constituição Federal, uma vez que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da presunção

Casa Barão de Melgaço 1953
2013
Ministro Marechal Rondon - Sede atual

U:\2013\Jurisdicionados\Varzea Grande\Representação Externa\129887-2013 - Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Representação Externa - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

da inocência, sendo que a prática irregular de um ato não pode ensejar na apuração de outro baseado unicamente no ato praticado anteriormente. A título de exemplo, seria o mesmo que determinar a instauração de um processo crime tendo como fundamento condenação criminal anterior.

A legislação ensina que o fato de a pessoa possuir antecedentes não é motivo para instauração de processo, muito menos de condenação.

Ademais, o próprio *Parquet* de Contas concordou com a SECEX desta Relatoria ao também entender que a Representação em questão encontra-se “desprovida de elementos que delimitem os fatos a serem apurados” (doc. nº 45202/2014, p. 8).

Desse modo, entendo que a Representação Externa não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 219, dada a inexistência de indícios dos atos e fatos denunciados.

Entretanto, dada a plausibilidade da matéria em apreço, qual seja, aplicação dos recursos do FUNDEB, hei por bem fixá-la como ponto de controle, em que pese a informação da SECEX desta Relatoria de que referido assunto já consta como ponto de controle permanente nas Contas Anuais de Governo.

VOTO

Ante o exposto, em dissonância com o Ministério Público de Contas, e, com fundamento nos artigos 90, inciso III, § 5º, e 219, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como no artigo 144, do RITCMT, c/c o artigo 267, inciso IV², do CPC, **VOTO** no sentido de **JULGAR** extinta a

2 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

U:\2013\Jurisdicionados\Varzea Grande\Representação Externa\129887-2013 - Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Representação Externa - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

presente ação **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, e, conseqüentemente, **FIXAR** a matéria em comento (aplicação dos recursos do FUNDEB) como ponto de controle das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013, devendo, assim, serem os autos encaminhados à 4ª SECEX para conhecimento e providências.

Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos.

É como voto.

Cuiabá-MT, 05 de março de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto
(Em Substituição Legal – Portaria nº 122/2013)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
VII - pela convenção de arbitragem;
VIII - quando o autor desistir da ação;
IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2013\Jurisdicionados\Varzea Grande\Representação Externa\129887-2013 - Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Representação Externa - Voto.odt